

**LUIZA MARISTELA TORRES TRINDADE**

**TUTELA PROVISÓRIA CAUTELAR DE ARROLAMENTO E SEQUESTRO  
DE BENS:**

**Medida de prevenção à violência patrimonial contra a mulher no divórcio**

Artigo Científico apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte  
das exigências do Curso de Direito, para a  
obtenção do título de Bacharel.

Prof. Dra. Fernanda Gomes e Souza Borges  
Orientadora

**LAVRAS-MG  
2022**

## **AGRADECIMENTOS**

Aos meus pais, Viviane e Gleyton que sempre me incentivaram e conscientizaram sobre a importância dos estudos e prestaram todo apoio necessário para que eu pudesse chegar até aqui, me acompanhando sempre cada etapa da minha vida e me dando forças para continuar.

Às minhas irmãs, Laura e Lívia pelo apoio e carinho.

Aos meus avós Maristela Torres, Aurineide e Carlos Trindade que sempre acreditaram em mim.

À toda minha família pelo carinho e assistência.

Ao meu amor Tales Leite, pelo companheirismo e apoio.

À professora, Dr. Fernanda Gomes que sempre foi solícita, paciente e me proporcionou grandes ensinamentos.

## RESUMO

A utilização de medidas cautelares no âmbito do processo civil configura uma inovação trazida no código de processo civil que influencia diretamente no resultado útil do processo, ao passo que podem salvaguardar direitos. Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo demonstrar que a tutela de urgência cautelar de arrolamento e sequestro de bens pode prevenir a violência patrimonial em processo de divórcio litigioso, no qual o polo hipossuficiente da demanda é representado, muitas vezes, pela mulher. A metodologia de pesquisa será, principalmente, uma análise de diversas obras e manuais de direito civil, processo civil, lei Maria da Penha e Direitos Humanos, bem como jurisprudências e leis que tratam especificamente da tutela de urgência de arrolamento e sequestro de bens no divórcio. Portanto, o método de pesquisa adotado será principalmente bibliográfico com análises qualitativa e quantitativa das informações encontradas bem como o ordenamento jurídico brasileiro. O intuito desta abordagem será verificar a atuação dessa tutela na preservação do patrimônio da mulher, de modo que não seja configurada a violência patrimonial, demonstrando o funcionamento do instituto de arrolamento e sequestro de bens e como é sua atuação nas varas de família.

**Palavras-chave:** Violência patrimonial contra a mulher. Divórcio litigioso. Tutela de urgência. Cautelar de arrolamento e sequestro de bens.

## ABSTRACT

The use of precautionary measures within the scope of civil procedure constitutes an innovation brought in the code of civil procedure that directly influences the useful result of the process, while they can safeguard rights. In this sense, this article aims to demonstrate that the injunctive relief of listing and confiscation of assets can prevent patrimonial violence in a litigious divorce process, in which the weaker pole of the demand is often represented by the woman. The research methodology will be, mainly, an analysis of several works and manuals of civil law, civil procedure, Maria da Penha law and Human Rights, as well as jurisprudence and laws that deal specifically with the urgent protection of listing and confiscation of assets in divorce. Therefore, the research method adopted will be mainly bibliographic with qualitative and quantitative analysis of the information found as well as the Brazilian legal system. The purpose of this approach will be to verify the performance of this guardianship in the preservation of the woman's patrimony, so that patrimonial violence is not configured, demonstrating the functioning of the institute of listing and kidnapping of goods and how it works in the family courts.

**Keywords:** Patrimonial violence against women. Litigious divorce. Emergency protection. Caution against listing and confiscation of goods.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	<b>3</b>
<b>2 O QUE É VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO DIVÓRCIO</b>	<b>5</b>
<b>3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARROLAMENTO E SEQUESTRO DE BENS</b>	<b>8</b>
<b>3.1 Tutelas provisórias de urgência cautelares</b>	<b>8</b>
<b>3.2 Tutelas provisórias de urgência cautelares de arrolamento e sequestro de bens</b>	<b>12</b>
<b>4 PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO DIVÓRCIO CONTRA A MULHER PELAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA CAUTELARES DE ARROLAMENTO E SEQUESTRO DE BENS</b>	<b>15</b>
<b>5 – ANÁLISE DE CASO CONCRETO</b>	<b>17</b>
<b>6 CONCLUSÕES</b>	<b>23</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>25</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O artigo irá abordar o funcionamento da tutela provisória de urgência cautelar de arrolamento e sequestro de bens como uma forma de prevenção à violência patrimonial no divórcio contra as mulheres. De modo específico, irá tratar a respeito da atuação da tutela de urgência cautelar de arrolamento e sequestro de bens em processos de divórcio litigioso, de modo que se possa evitar a retenção indevida, subtração, destruição total ou parcial de bens pertencentes a ambos os cônjuges ou ao cônjuge virago, para que não haja prejuízo na partilha dos bens e, conseqüentemente, violação ao direito da mulher.

Tem-se que violência patrimonial é uma espécie de violência tipificada pela lei Maria da Penha (n.º 11.340/06), em seu artigo 7º, inciso IV definindo-se como:

“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”<sup>1</sup>.

Com a vigência do código de processo civil de 2015 foram criadas diversas mudanças com o intuito de implementar direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 e gerar, em síntese, uma prestação jurisdicional eficiente e tempestiva. Nesse sentido, em consonância aos direitos fundamentais e aos princípios relativos à efetividade processual que permeia o Código de Processo Civil, o instituto das medidas cautelares foi modificado com o propósito de simplificar seu procedimento e assegurar resultado útil ao processo.<sup>2</sup>

Conforme preceitua o artigo 301 do CPC, a tutela de urgência cautelar: “poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra a alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”<sup>3</sup> No que tange ao arrolamento e sequestro de bens, são utilizados, quando preenchidos os requisitos genéricos da tutela de urgência, e irão atuar na busca e bloqueio de bens, para

---

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 11 nov. 2021.

<sup>2</sup> ALVES, Vinícius Porto. A posição das cautelares nominadas no atual CPC e sua concessão. Ano 2017. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/arquivos/2017/8/art20170804-09.pdf>. Acesso em: 24 out. 2021.

<sup>3</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)>. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

que estes permaneçam preservados até o final do processo para uma finalidade futura como, por exemplo, a partilha.

Tendo em vista a problemática acerca da violência patrimonial nas varas de família, especificamente no divórcio litigioso, o arrolamento e sequestro de bens, sendo instituto relativo às tutelas de urgência cautelares, poderá ser requerido na própria ação de divórcio litigioso, de modo antecedente ou incidental, com o intuito de prevenir este tipo de violência. A tutela de urgência cautelar de arrolamento e sequestro de bens poderá ser requerida pelo cônjuge varão ou virago, dentro da ação de divórcio, de modo a resguardar o direito e a conservação dos bens em comum ou particulares do casal. Conseguindo comprovar os elementos que pressupõem a concessão da tutela de urgência, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, o arrolamento será deferido, podendo, tal deferimento, ser em caráter liminar.<sup>4</sup>

O Direito das Famílias abarca diversas situações delicadas que envolvem, muitas vezes, pessoas vulneráveis e incapazes, exigindo ações que geralmente demandam certa urgência, não podendo aguardar o curso regular do processo, com efetivação de uma cognição exauriente, para sua efetivação. Portanto, as tutelas provisórias de urgência podem atuar de modo a resguardar e assegurar direitos ou antecipar os resultados que só seriam obtidos no final do processo, gerando grandes reflexos na lide.

O cenário histórico no qual a mulher está inserida na sociedade brasileira diz respeito ao desempenho de diversos papéis cotidianamente, como filha, mãe, dona de casa e profissional. Entretanto, tendo em vista a estrutura patriarcal e machista, baseada na religiosidade cristã, que determina o papel secundário e de obediência da mulher, para que houvesse um reconhecimento e equiparação de direitos com os homens, foi necessária a criação de diversos dispositivos legislativos que garantissem à mulher direitos fundamentais e dignidade. Atualmente, apesar da existência de uma igualdade formal entre homens e mulheres, construída a partir de todo um processo legislativo, na prática ainda existem diversas violações e supressões no direito das mulheres, devido a carga histórica machista que ainda domina a sociedade brasileira.<sup>5</sup>

Sendo assim, como uma forma de prevenir o cometimento do crime de violência patrimonial no divórcio e, conseqüentemente, a perda de bens da mulher, a instauração

---

<sup>4</sup> ALVES, Vinícius Porto, 2017 apud NEVES, 2015, Op. cit. p.8.

<sup>5</sup> SILVA, Roberta Viegas e; GREGOLI, Roberta; RIBEIRO, Henrique Marques. Análise da Violência contra as mulheres no Brasil. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, fevereiro / 2017 (Texto para Discussão n.º 228). Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td228/view> >. Acesso em: 11 nov. 2021.

de um inquérito policial e posteriormente um processo criminal, as cautelares de arrolamento e sequestro de bens além de assegurar a meação da mulher evitaria a utilização de um processo penal para uma possível solução. Portanto, ao resolver a questão patrimonial no âmbito civil, além de salvaguardar o patrimônio e, portanto, os direitos da mulher no divórcio, também evitaria todo o desgaste de um possível processo criminal, mantendo-se, assim, o princípio da “*ultima ratio*”<sup>6</sup> do direito penal.

## 2 O QUE É VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER NO DIVÓRCIO

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, de acordo com a lei n.º 11.340/2006 (lei Maria da Penha), em seu artigo 5º, diz que:

“configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que, baseada no gênero, lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”<sup>7</sup>.

Tem-se que a lei Maria da Penha não criou novos tipos penais – com exceção do descumprimento de medida protetiva – propiciando uma releitura dos tipos penais existentes. Nesse sentido, o conceito de violência doméstica foi ampliado pela lei de modo que englobasse outras formas de violência que antes eram excluídas ou omitidas.

À vista disso, nas varas de família no Brasil, em processos principalmente de divórcio litigioso com partilha de bens e de alimentos, os crimes praticados contra a mulher são corriqueiros e, muitas vezes, podem passar despercebidos pelos próprios advogados. Os crimes de cunho patrimonial são os que mais ocorrem, tendo em vista as desvantagens de poder entre as partes e a situação de hipossuficiência do cônjuge virago, apenas por ser mulher. Esse fato ocorre devido a uma construção social pautada em um sistema patriarcal e machista que subjuga a mulher apenas pelo seu sexo, fato que vigora há séculos.<sup>8</sup>

---

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Lições de direito penal – parte geral. O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico. Porto Alegre: Livraria do Advogado, pg. 32..

<sup>7</sup> BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em: 11 nov 2021.

<sup>8</sup> DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. Instituto Brasileiro de Direito de Família -IBDFAM. p. 2. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf> >. Acesso em: 11 nov. 2021.



Sendo assim, a violência patrimonial contra a mulher é um tipo de crime tipificado pela Lei Maria da Penha, sendo uma espécie do gênero violência doméstica e familiar. A violência patrimonial, conforme lei n.º 11.340, pode ser conceituada como:

“qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades”<sup>9</sup>.

Nos processos de divórcio, o tipo de violência patrimonial contra a mulher que mais ocorre é aquele no qual o agressor – cônjuge varão – destrói os bens materiais e os objetos pessoais da vítima ou os retém. A retenção dos bens da vítima, de forma indevida, pode servir como uma forma de coação moral do agressor para que a mulher retorne ou se mantenha na convivência conjugal. Entretanto, pode-se afirmar que as formas de violência patrimonial não se limitam apenas à destruição ou retenção dos bens, podendo ser vistas de várias formas “sutis” que podem passar despercebidas, inclusive, pelo advogado da vítima.<sup>10</sup>

A definição de violência patrimonial trazida pela lei Maria da Penha é baseada em três premissas importantes: as condutas de subtração, destruição e retenção. O verbo subtração, conforme artigo 155 do Código Penal, - tipo penal conhecido como furto – ocorre quando o indivíduo subtrai para si ou para outrem coisa alheia móvel. Entretanto, se a subtração ocorreu com violência o tipo penal será roubo, previsto no artigo 157 do CP.<sup>11</sup> Por conseguinte, podem incorrer nesses tipos penais os cônjuges que, por exemplo, subtraíam da partilha de bens comuns, a parte que era por direito do outro.

Sendo assim, o furto ocorre quando há subtração dos bens particulares do cônjuge virago ou de sua meação correspondente aos bens comuns. A conduta de subtração dos bens da mulher tem como propósito principal causar algum tipo de malefício ou dissabor a esta, na maioria das vezes pouco importando ao agressor o valor econômico de tais bens. Entretanto, é relevante apontar que não são todos os tipos de furto ou roubo contra a mulher que configuram violência patrimonial, tendo em vista que, para que ocorra o crime prescrito na lei Maria da Penha é necessário que a subtração ocorra em âmbito de violência doméstica.

---

<sup>9</sup> BRASIL. Lei n.º 11.340. Op. cit.

<sup>10</sup> DELGADO, Mário Luiz. Op. cit. p. 2-3.

<sup>11</sup> BRASIL. Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Artigos 155 e 157. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em: 13 de nov 2021.

No que tange à conduta praticada pelo cônjuge varão, de destruição ou danificação dos bens e instrumentos pessoais da mulher, este ato criminoso corresponde ao tipo penal previsto no artigo 163 do código penal, sendo este o crime de dano.<sup>12</sup> O crime de dano pode estar associado a outros tipos penais como, por exemplo, violência psicológica ou ameaça.

Em vista disso, o crime de dano associado a outros tem como objetivo primordial do agressor atingir e abalar o estado psicológico da vítima, como, por exemplo, a destruição de algum objeto com valor sentimental. Outros crimes também podem ser relacionados com a prática da destruição, sendo estes os dispostos nos artigos 151 e 305, ambos do código penal. Esses artigos tratam acerca da violação de correspondência e a destruição, supressão ou ocultação de documentos<sup>13</sup>.

Por fim, a violência patrimonial de retenção de bens é um tipo penal previsto no artigo 168 do Código Penal, no qual é correspondente – semelhante – ao crime de apropriação indébita.<sup>14</sup> A respeito desse crime é possível vislumbrar que o cônjuge varão comete o ato de reter bens pessoais da vítima ou recursos econômicos e até, mesmo, animais de estimação desta, apenas com o intuito de puni-la psicologicamente.

São inúmeras as formas de retenção indevida dos bens da vítima que infelizmente, passam despercebidos pelos advogados e pelo poder judiciário. Um exemplo clássico que ocorre constantemente nas Varas de família é a retenção, pelo cônjuge meeiro, dos móveis que guarneciam a residência do casal ou bens que foram adquiridos pelo esforço comum – legalmente partilháveis – e recebimento de valores de aluguéis. Em todos os casos, ocorre a apropriação indébita sendo aplicado na modalidade violência patrimonial prevista na lei Maria da Penha.

Um ponto relevante a ser ressaltado, diz respeito à pensão alimentícia, no qual o cônjuge varão, praticando violência patrimonial, retém os valores econômicos que são utilizados para satisfazer as necessidades básicas da mulher. Nesse caso, o agressor age de forma dolosa ao não cumprir sua obrigação de pagamento de verba alimentar indispensável, apropriando-se ilegalmente desses valores, tendo em vista que estes são fixados e devidos por lei.

Destarte, além dos tipos penais assinalados, deve-se apontar que a violência patrimonial contra a mulher no divórcio configura diretamente uma violação aos direitos

---

<sup>12</sup> Idem. Artigo 163.

<sup>13</sup> Idem. Artigos 151 e 305.

<sup>14</sup> Idem. Artigo 168.

humanos, previstos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal do Brasil.<sup>15</sup>

### **3 TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR DE ARROLAMENTO E SEQUESTRO DE BENS**

#### **3.1 Tutelas provisórias de urgência cautelares**

O Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015)<sup>16</sup> foi pautado por diversas mudanças com o intuito de implementar direitos fundamentais contidos na Constituição Federal de 1988 no Código de Processo Civil, de modo que gerasse, em síntese, uma prestação jurisdicional eficiente e tempestiva. Nesse sentido, em consonância aos direitos fundamentais e aos princípios relativos à efetividade processual que permeia o Código de Processo Civil, o instituto das medidas cautelares foi modificado com o propósito de simplificar seu procedimento e assegurar resultado útil ao processo.<sup>17</sup>

A principal modificação nas medidas cautelares no Código de Processo Civil de 2015 em relação ao Código de 1973 diz respeito a retirada de toda autonomia dessas medidas que, antes possuíam uma ação própria para serem interpostas. A retirada de uma ação autônoma para propor uma medida cautelar fez com que o procedimento acerca da sua interposição fosse simplificado em uma técnica processual que visa a efetividade e a preservação do resultado útil do processo.

Sobre a retirada de autonomia das medidas cautelares, Humberto Theodoro Júnior afirma:

“Sob o rótulo de ‘Tutela Provisória’, o novo CPC reúne três técnicas processuais de tutela provisória, prestáveis eventualmente em complemento e aprimoramento eficaz da tutela principal, a ser alcançada mediante o provimento que, afinal, solucionará definitivamente o litígio configurador do objeto do processo. Nesse aspecto, as ditas ‘tutelas provisórias’ arroladas pela legislação

<sup>15</sup> COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, De 22 De Novembro de 1969 (Comissão Americana sobre Direitos Humanos). Disponível em: <

<https://www.cidh.oas.org>

/basicos/portugues/c.convencao\_americana.htm >. Acesso em: 15 de nov. 2021.

BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil. De 1988. Artigo 1º. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 15 de nov. 2021.

<sup>16</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, de 16 De março de 2015. Disponível em: <

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

<sup>17</sup> ALVES, Vinícius Porto. a posição das cautelares nominadas no atual CPC e sua concessão, Ano 2017. pag. 3. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/263245/a-posicao-das-cautelares-nominadas-no-atual-cpc-e-sua-concessao> >. Acesso em: 17 de nov. de 2021.

processual civil renovada correspondem, em regra, a incidentes do processo, e não a processos autônomos ou distintos. De tal sorte que a antiga dicotomia do processo principal (de cognição ou execução) e cautelar, existente no Código revogado, não mais subsiste na nova lei, pelo menos como regra geral, restando bastante simplificado o procedimento. Correspondem esses provimentos extraordinários, em primeiro lugar, às tradicionais medidas de urgência – cautelares (conservativas) e antecipatórias (satisfativas) -, todas voltadas para combater o perigo de dano que possa advir do tempo necessário para cumprimento de todas as etapas do devido processo legal”<sup>18</sup>.

As tutelas provisórias são um gênero que se divide em duas espécies: as tutelas de urgência e de evidência, estando tipificadas em um livro próprio, sendo este o de número V, o qual contém diversas disposições gerais e comuns a todas as tutelas, previstas nos artigos 294 a 299 do CPC. As tutelas de urgência estão previstas nos artigos 300 a 310 e as tutelas de evidência nos artigos 311, todos do CPC.<sup>19</sup>

A tutela provisória de urgência, prevista nos artigos 300 a 310 do CPC, sendo uma espécie de tutela provisória, é utilizada para se combater os riscos decorrentes de danos ou de injustiças que possam vir a ocorrer devido à longa espera de finalização do processo. Sendo assim, de acordo com o artigo 294 do CPC, a tutela de urgência pode ser dividida em cautelar ou satisfativa (antecipada), e pode ser interposta em dois momentos processuais distintos, sendo incidental ou antecedente. Destarte, sua concessão requer, de forma genérica e simplificada, a demonstração da probabilidade do direito “*fumus boni iuris*”, perigo de dano ou de ilícito e risco ao resultado útil final do processo, tendo em vista a sua demora, representando o “*periculum in mora*”<sup>20</sup>. Portanto, conforme artigo 300 do CPC, os requisitos fundamentais para que haja a concessão da tutela provisória de urgência são: a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência cautelar caracteriza-se por combater o risco de dano ao processo, assegurando eventual direito futuro da parte, podendo ser concedida de modo antecedente ao ajuizamento da própria ação. Portanto, a principal atuação dessa

---

<sup>18</sup>TEODORO JUNIOR, Humberto. Novo código de processo civil anotado, 20ª Edição, 2016, Rio de Janeiro: Forense, pg. 786. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/146-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-Anotado-20-Ed-2016-Humberto-Theodoro-Junior-Epub.pdf> >. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

<sup>19</sup>BRASIL. Código de Processo Civil, de 16 De março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

<sup>20</sup>DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paulo Sarna. RAFAEL DE OLIVEIRA, RafaelAlexandria Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, VOLUME 2, 10ª edição, Salvador: Juspodivm. 2015, PG. 594. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/52854/4475-Fredie-Didier-Jr-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Vol-2-2015.pdf> >. Acesso em: 20 de nov. de 2021.

tutela está atrelada à preservação de algum direito eventual, cuja a asseguaração é de extrema relevância para que não haja futuros danos e prejuízos ao objeto processual e ao resultado útil do processo.

De modo esclarecedor, afirma Renato Montans:

“Pode-se considerar a tutela de urgência um provimento judicial que tem por objetivo prestar a tutela jurisdicional em tempo menor do que seria prestada por uma tutela jurisdicional padrão (cognição ou execução). Essa brevidade no procedimento e, em consequência, a sumariedade da cognição decorrem de um perigo de dano, ato ilícito ou mesmo do resultado útil do processo. Daí a necessidade de proteção (no caso das cautelares) ou satisfação (no caso da tutela antecipada) imediata do bem ou direito”.<sup>21</sup>

As tutelas provisórias de urgência cautelares interpostas de forma antecedente – requerida em caráter antecedente – é tratada de forma específica no CPC, tipificada pelos artigos 305 a 310. Esse tipo de interposição configura-se como uma técnica processual com o intuito de estabilizar as decisões que deram procedência a concessão da tutela. Nesse sentido, a tutela cautelar antecedente é utilizada para abreviar o término do processo, assegurando a viabilidade do provimento final objeto da lide.<sup>22</sup>

Essa tutela pode ser requerida dentro do mesmo processo da ação principal, pela petição inicial, no qual o juiz irá analisar, em cognição sumária, se existem elementos suficientes e comprobatórios que permitem a sua concessão.

A respeito da petição da tutela cautelar requerida em caráter antecedente, preceitua Harold Lourenço:

“O art. 305 regulamenta a petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente, determinando a indicação da lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo o réu citado para em cinco dias contestar e indicar as provas que pretende produzir (art. 306)”.<sup>23</sup>

Já a respeito das tutelas cautelares, requeridas em caráter incidental, caracterizam-se por adiantar os efeitos da tutela definitiva, sendo requerida dentro do processo

<sup>21</sup> SÁ, Renato Montans D. Manual de Direito Processual Civil. Editora Saraiva, 2021. 97865 55592757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592757/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>22</sup> ALVES, Vinícius Porto. A posição das cautelares nominadas no atual cpc e sua concessão, ano 2017. pag. 7. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/263245/a-posicao-das-cautelares-nominadas-no-atual-cpc-e-sua-concessao> >. Acesso em: 23 de nov de 2021.

<sup>23</sup> LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. Grupo GEN, 2021. 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

principal. Sendo assim, seu caráter incidental consiste no fato de que seu requerimento se encontra dentro de um processo já existente, onde já foram delimitados os pedidos iniciais.

O artigo 299 do CPC diz que a tutela incidental deve ser apresentada ao juízo da causa, sendo este o juiz ou órgão do tribunal competente que conduz a presente demanda, obedecidos os requisitos previstos nos artigos 300 a 302 do CPC.<sup>24</sup>

De acordo com Fredie Didier Júnior, a tutela incidental pode ser requerida:

“a) na própria petição inicial (contestação, petição de ingresso do terceiro ou de manifestação do Ministério Público); b) em petição simples; c) oralmente, em mesa de audiência ou durante a sessão de julgamento no tribunal – quando deve ser reduzido a termo; d) ou no bojo da peça recursal. O requerimento pode veicular postulação de qualquer tipo de tutela provisória (de urgência ou de evidência), satisfativa ou cautelar (art. 294, p. único, CPC)”<sup>25</sup>.

Conforme o artigo 301 do CPC, a tutela de urgência cautelar “poderá ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra a alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito”<sup>26</sup>. É relevante ressaltar que, diferentemente do Código anterior, no atual, é possível que essas medidas possam ser requeridas sem que haja algum procedimento específico para cada, além de assegurar que o juiz possa utilizar-se de qualquer outra medida idônea para assegurar direitos.

Portanto, uma mudança significativa trazida pelo CPC atual é o fato de o julgador ter o poder de adequar as medidas a serem utilizadas com as necessidades do caso concreto, gerando uma otimização dos efeitos tardios na concessão de uma tutela.

Nesse mesmo diapasão, diz Marcelo Ribeiro:

“A urgência é um fato que evoca a faticidade para o procedimento, mas não encerra as exigências legais, pois o requerente deve ainda observar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em decorrência dessa disposição, podemos afirmar que, em qualquer das duas modalidades de tutela de urgência (cautelar ou antecipada), exige-se a demonstração de risco iminente, resultante do tempo. O perigo tanto pode tangenciar a utilidade do processo, caso em que a medida judicial assume natureza cautelar, ou mesmo, a própria

---

<sup>24</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, De 16 De março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm) >. Acesso em: 23 de nov de 2021.

<sup>25</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. BRAGA, Paulo Samo. DE OLIVEIRA, Rafael Alexandria Op. cit. p. 571.

<sup>26</sup> Idem. p. 571.

existência do direito material, caso em que a decisão se identifica pela natureza antecipada”.<sup>27</sup>

Nesse sentido, o atual sistema do CPC/2015, no qual a tutela provisória de urgência cautelar está inserida, configura uma inovação que teve como base os direitos fundamentais previstos na Constituição e os princípios relativos à efetividade processual.

### **3.2 Tutelas provisórias de urgência cautelares de arrolamento e sequestro de bens**

Conforme já fora exposto, os institutos das tutelas provisórias receberam livro próprio no Código de Processo Civil, de modo que puderam ser organizadas, proporcionando a prestação de uma tutela de cognição sumária, não exauriente. Nesse sentido, têm-se que as medidas de arrolamento e sequestro de bens podem ser de grande relevância nos processos de família pois, podem influenciar diretamente na proteção, manutenção e utilização dos bens comuns dos cônjuges em processo de divórcio litigioso.

A medida cautelar de arrolamento de bens foi criada com o intuito de proteger e conservar bens que estão em processo de litígio, tendo em vista o risco iminente de extravio ou dilapidação. A conservação e proteção dos bens objeto de litígio se dá a partir da constatação da existência dos bens – sua catalogação – e, se necessário, do seu depósito.

Nesse sentido, essa cautelar está prevista no artigo 301 do Código de Processo Civil, que enuncia as hipóteses e medidas a serem tomadas para efetivação da proteção dos bens. Dessa maneira, diz o artigo 301 do CPC:

“A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguaração do direito”<sup>28</sup>.

Acerca do tema, Misael Montenegro Filho faz um comparativo do arrolamento de bens no CPC de 1973 e no atual, afirmando:

“No sistema do CPC/1973, o arrolamento de bens era ação cautelar adequada para a individuação e a classificação de uma universalidade de bens, para que fossem posteriormente apreendidos e entregues a um

---

<sup>27</sup> RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil, 2ª edição. Grupo GEN, 2019. 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>28</sup> BRASIL. Código de Processo Civil, De 16 De março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 21 de dezembro de 2021.

depositário. No CPC/2015, embora a cautelar não tenha mais a natureza jurídica de ação, a parte pode requerer a concessão da tutela provisória de urgência cautelar, solicitando ao magistrado que determine a um auxiliar do juiz (geralmente o oficial de justiça) que proceda ao arrolamento de bens, do mesmo modo, para que sejam apreendidos e entregues a um depositário. O pedido em exame pode ser formulado de modo antecedente ou incidental”.<sup>29</sup>

O arrolamento de bens pode ser utilizado em casos em que há a possibilidade de dissipação ou extravio dos bens, sendo medida utilizada quando o requerente não sabe quais são, nem quantos são os bens objetos de litígio. Conforme o CPC, o arrolamento pode ser requerido em tutela de urgência e, se deferida tal medida, esses bens poderão ser depositados por um depositário nomeado pelo juiz. O papel do depositário é de extrema relevância na proteção dos bens tendo em vista que ele será o responsável por descrever de forma minuciosa a existência dos bens, quais são, quantos são, suas características, registrando tudo que for relevante para sua conservação.<sup>30</sup>

Após o deferimento do arrolamento de bens pelo magistrado, este irá expedir mandado executivo a ser cumprido pelo oficial de justiça que será responsável por acompanhar o depositário nomeado, não ocorrendo a citação nem intimação de quem está na posse dos bens. É papel do depositário expedir a lavratura do auto de arrolamento e, não sendo possível efetuá-lo, as portas das casas ou os móveis em que estejam os bens serão selados até o dia em que a diligência puder continuar.<sup>31</sup>

Sobre o tema, Alexandre Câmara Freitas (2014) afirma:

“o arrolamento sempre teve por finalidade permitir a conservação de universalidades de bens, como a herança. Não se admite a utilização do arrolamento para preservar bem previamente determinado, já que para este fim se presta outra medida, o sequestro. A distinção se reproduz no direito brasileiro, não se podendo admitir a utilização do arrolamento quando os bens a serem apreendidos sejam previamente determinados. O arrolamento, portanto, se prestará, tão somente, à preservação de universalidades de bens, fáticas ou jurídicas, de conteúdo desconhecido do demandante”<sup>32</sup>.

---

<sup>29</sup> FILHO, Misael M. Manual de Prática do Processo Civil, 2ª edição: Grupo GEN, 2016. 788597005776. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597005776/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

<sup>30</sup> VASQUEZ, Juliana Iglesias. Tutelas de urgência no Código de Processo Civil de 2015. Jus.com. p. 01. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47450/tutelas-de-urgencia-no-codigo-de-processo-civil-de-2015> >. Acesso em: 21 de dez de 2021.

<sup>31</sup> Idem. P. 01

<sup>32</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil (V. 3), 21ª edição. P 220. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014. >. Acesso em: 21 de dez de 2021



Em relação ao sequestro de bens, conforme Priscila Margarito Viera, este pode ser conceituado como: “o sequestro é a temporária apreensão e guarda da coisa para garantir sua entrega a alguém, depois que o juiz tenha conhecido suficientemente da situação ocorrida”.<sup>33</sup>

Nesse sentido, tem-se que o sequestro de bens é utilizado como uma medida de constrição de bens, no qual possui como objetivo primordial a conservação e administração dos bens retidos até a finalização do processo.<sup>34</sup>

O sequestro de bens, também previsto no artigo 301 do CPC, é utilizado quando há disputa de bens – sua posse ou propriedade – que correm o risco de serem danificados devido ao litígio. O sequestro de bens também possibilita que, em casos de disputas acerca da propriedade de um imóvel, seus frutos e rendimentos dissipados possam ser devolvidos pelo réu. A medida é muito utilizada nos divórcios litigiosos quando um dos cônjuges estiver dissipando os bens comuns do casal como, por exemplo, o dinheiro de um aluguel derivado de um imóvel que era de ambos os cônjuges.<sup>35</sup>

Portanto, o sequestro de bens será utilizado, em caráter de tutela de urgência, quando houver disputa acerca da propriedade ou posse de algum bem, havendo o risco de dano ao mesmo. Sendo assim, difere-se do arrolamento tendo em vista que só pode ocorrer o sequestro de bens específicos, mas, semelhantemente ao arrolamento, é escolhido pelo magistrado depositário competente dos bens sequestrados.

Sobre o mesmo tema, afirma Marcos Vinícius Gonçalves Dias:

“Já se, no curso do processo, verifica-se que o bem está correndo um risco de perecimento, porque o réu não toma os cuidados necessários, o autor pode postular o sequestro cautelar, com entrega a um depositário, que ficará responsável pela sua preservação e manutenção até o final do litígio. O sequestro não atende, ainda, à pretensão do autor, que não se verá reintegrado na posse da coisa, deferida ao depositário, mas é uma providência protetiva, acautelatória, cuja função é afastar um risco de que, até que o processo chegue ao final, a coisa pereça.”<sup>36</sup>

---

<sup>33</sup> SILVA, Priscila Margarito Vieira, Medida Cautelar de Sequestro, disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6678](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6678), acesso em: 22 de março de 2022.

<sup>34</sup> AMARAL, Júlio Ricardo de Paula, Breves anotações sobre sequestro cautelar, disponível em: <http://jus.com.br/artigos/869/breves-annotacoes-sobresequestro-cautelar#ixzz2yOS3OLmT>.>. Acesso em: 21 de dez de 2021.

<sup>35</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil* (V. 3), 21ª edição. P 220. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.>. Acesso em: 21 de dez de 2021. p.132

<sup>36</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. *Direito Processual Civil Esquematizado*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 350.

Sendo assim, o sequestro de bens envolve a apreensão judicial de um bem específico – determinado – no qual é de extrema relevância sua definição, descrição e especificação prévia. Nesse sentido, pede-se a apreensão desse bem para que este possa ser conservado em seu estado atual e, em contrapartida, o arrolamento apenas depende de uma constatação acerca da existência de algum bem, não existindo nenhuma definição sobre seu estado de conservação ou quais são.<sup>37</sup>

#### **4 PREVENÇÃO A VIOLÊNCIA PATRIMONIAL NO DIVÓRCIO CONTRA A MULHER PELAS TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA CAUTELARES DE ARROLAMENTO E SEQUESTRO DE BENS**

Conforme já fora exposto, os institutos das tutelas provisórias receberam livro próprio no Código de Processo Civil, de modo que puderam ser reorganizadas (ver acima), proporcionando a prestação de uma tutela de cognição sumária, não exauriente. Nesse sentido, as tutelas provisórias de urgência cautelares são de grande relevância no processo de família, tendo em vista que podem influenciar diretamente na proteção, manutenção e na utilização dos bens dos cônjuges.

Ao praticar a violência patrimonial contra a mulher no divórcio, o intuito do cônjuge varão, na maioria das vezes, é causar dissabor e intenso sofrimento à vítima, para que esta seja coagida – psicologicamente – a retornar ao matrimônio ou abrir mão de bens. Além disso, existem milhares de mulheres que abdicam de uma carreira de trabalho para poderem se dedicar exclusivamente ao lar, o que pode gerar um desconhecimento das reais finanças da casa e dos bens conjuntos adquiridos que ficam apenas no controle do marido.

Não são raros no Brasil os casos de cônjuges que conseguiram esconder da mulher diversos bens e, inclusive, valores em contas bancárias por desconhecimento desta quanto às finanças do casal. Ao ter esse desconhecimento dos bens e finanças adquiridas pelo cônjuge varão – ambos comuns ao casal – a mulher fica muito suscetível a fraudes que, na maioria das vezes, passam despercebidas em um processo de divórcio.

Em vista disso, em uma ação de divórcio litigioso as tutelas provisórias de urgência podem ser utilizadas de forma eficiente e eficaz de modo que proteja não só o

---

<sup>37</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil (V. 3), 21ª edição. P 220. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014. >. Acesso em: 21 de dez de 2021 .p.134.

patrimônio da autora, como também, podem evitar um possível sofrimento psicológico, crimes de fraude, furto, coação moral e entre outros.

Essa prevenção a violência patrimonial pode ocorrer pois ao iniciar o processo de divórcio litigioso, a tutela de urgência poderá ser requerida de forma antecipada ou no curso do processo se houver fundado receio de dilapidação dos bens e, se deferida, deverá ser cumprida imediatamente. Em casos em que a cônjuge virago desconhece o patrimônio comum ao casal e possui o fundado temor de uma possível dilapidação dos bens, fraude, ou entre outros crimes, deve ser requerido o arrolamento de bens em caráter de tutela de urgência. Nesse sentido, todos os bens comuns ao casal serão catalogados de forma minuciosa e protegidos por um depositário, impedindo qualquer tipo de dano e dissipação destes.

Sendo assim, ao utilizar-se do arrolamento de bens o advogado do cônjuge virago poderá evitar a ocorrência de uma eventual violência patrimonial contra a sua cliente. Como mencionada acima, casos em que a cônjuge desconhece o real patrimônio do casal são comuns nos processos de divórcio, ao passo que, na maioria das vezes, existe uma evidente desigualdade na relação seja pelo fator gênero quanto pelo fato de que milhares de mulheres se dedicam exclusivamente às atividades domésticas, dependendo financeiramente do cônjuge varão.

Além disso, a cautelar de arrolamento de bens, se preenchido os requisitos, pode ser utilizada para bloquear valores constantes no nome do marido em todas as instituições financeiras. Ao bloquear esses valores estes ficarão a salvo de serem dissipados, dilapidados ou até sofrerem fraudes durante o processo de divórcio. Por meio deste instrumento também é possível visualizar todas as transações bancárias realizadas pelo cônjuge e, inclusive, pode ocorrer o bloqueio de rendimentos.

Nesses casos, o bloqueio das contas bancárias pelo deferimento da cautelar de arrolamento de bens poderá garantir ao cônjuge o direito de meação dos bens que foram acumulados durante o matrimônio.

Em relação ao sequestro de bens este pode ser utilizado pela mulher no divórcio quando esta já conhece quais são os bens em comum do casal e quais efetivamente estão correndo o risco de serem danificados. Por exemplo, essa medida pode ser usada quando o cônjuge proíbe a mulher de utilizar um automóvel pertencente ao casal, ou tenta vender móveis que constituíam a residência dos dois. Nesses dois casos se deferido a medida cautelar os bens serão apreendidos e conservados, evitando assim além da danificação e

dissipação dos bens, discussões e rixas entre os cônjuges que podem inclusive gerar violência física.

Desse modo, o sequestro irá atuar na constrição dos bens do casal em litígio – que estiverem com risco ou que são dilapidados - de modo que sua conservação seja garantida até o final do processo.

A cautelar de sequestro de bens é cabível em relação a qualquer bem móvel, semovente ou imóvel quando houver conflito sobre a posse ou a propriedade deste, havendo necessidade de comprovação de eventual dissipação ou danificação desses bens. Nesse sentido, é relevante apontar que em frutos e rendimentos provenientes de imóvel disputado também pode haver sequestro. Portanto, em um divórcio litigioso onde existe um imóvel sendo alugado e apenas o cônjuge varão está recebendo os frutos e rendimentos deste, a mulher poderá utilizar-se do sequestro de bens para ter a sua meação resguardada.<sup>38</sup>

Assim como no arrolamento, o sequestro de bens possui a função principal de conservação do bem e de seus frutos de modo que garanta uma efetiva execução para entrega de coisa certa. De forma prática, as medidas cautelares de arrolamento e sequestro de bens previnem a violência patrimonial contra a mulher pois podem ser requeridas no mesmo processo do divórcio litigioso - em caráter de tutela de urgência -, resguardando bens que poderiam ser dissipados e danificados pelo cônjuge varão ao longo do processo. Desta forma, os bens comuns ao casal que eventualmente o cônjuge varão pudesse danificar, furtar, fraudar e cometer entre outros crimes, seriam bloqueados, catalogados e apreendidos, ficando seguros para que haja uma efetiva divisão de bens ao final do divórcio.

## **5 – ANÁLISE DE CASO CONCRETO**

A análise de caso concreto se dará a partir de um estudo jurisprudencial no qual foram escolhidos quatro acórdãos a respeito do tema, sendo três do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e um do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

---

<sup>38</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil (V. 3), 21ª edição. P 220. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014.

O primeiro acórdão trata acerca do pedido de tutela cautelar incidental de sequestro de bens no qual a autora alega haver dilapidação dos bens comuns ao casal.

Vejam os:

TUTELA CAUTELAR INCIDENTAL. SEQUESTRO DE BENS. DIVÓRCIO LITIGIOSO. SUSPEITA DE OCULTAÇÃO DE PATRIMÔNIO COMUM PELO RÉU. RISCO DE PREJUÍZO AO RESULTADO ÚTIL DA PARTILHA. MANUTENÇÃO DA LIMINAR. DEFERIMENTO DO PEDIDO. Tutela cautelar incidental. Sequestro de bens. Veículos. Divórcio litigioso. Suspeita de ocultação de patrimônio do casal pelo réu. Liminar deferida que deve ser mantida. Ausência de impugnação. Decisão precária que poderá ser reavaliada pelo D. Juízo da causa, no decorrer da fase de cumprimento de sentença. Pedido deferido.<sup>39</sup>

Nesse presente caso, a autora afirma que foi casada com o réu alguns anos e que com esforço comum adquiriram bens. Entretanto, conforme alegou a autora na inicial, o réu tem ocultado bens comuns ao casal, que deveriam ser partilhados com o intuito de dificultar a meação da ex-esposa. Nesse sentido, a autora requereu em caráter de tutela cautelar o sequestro de bens elencados, sendo deferida a liminar.

O relator do caso entendeu por bem manter a liminar deferida tendo em vista que há fundada suspeita de ocultação de patrimônio comum pelo casal, como veículos, de modo que dificultasse a meação e a promoção da efetiva partilha de bens. Nesse caso específico, também foi requerida pela autora o arrolamento de bens da sociedade havida com o réu, tendo em vista que restou demonstrada a ocultação de patrimônio por parte do cônjuge varão de modo que a mulher não conseguisse descobrir a real situação econômico financeira alcançada pelo casal durante o casamento.

Com respaldo no artigo 305 do Código de Processo Civil, as liminares deferidas (arrolamento e sequestro) foram mantidas ao passo que restou evidenciado o risco de dano à partilha de bens, prejudicando seu resultado. O Acórdão escolhido, apresentou de forma satisfatória como um caso corriqueiro de eventual violência patrimonial pode ser evitado com o deferimento das tutelas cautelares de arrolamento e sequestro de bens que irão atuar na garantia, proteção, busca e catalogação dos bens conjuntos do casal.

---

<sup>39</sup> TJSP; Tutela Antecipada Antecedente 2204316-82.2016.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018). Disponível em:

O próximo caso concreto analisado pertence a um acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que diz:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE DIVÓRCIO - ARROLAMENTO DE BENS - PENHORA DE SAFRA DE CAFÉ - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DELIMITAÇÃO BENS PARTILHADOS - RECURSO PROVIDO. O bloqueio de bens a serem partilhados é uma medida acautelatória para assegurar o resultado útil e eficaz do processo, tendo por finalidade preservar os bens a serem objeto de partilha na ação de divórcio ou reconhecimento e dissolução de união estável, com o fim de se evitar qualquer espécie de dilapidação patrimonial. Logo, não há óbice para que ocorra a inalienabilidade de determinados bens arrolados, com a finalidade de garantir a preservação dos bens do casal. No caso sub judice, a penhora da safra de café referente ao ano de 2021, ao que parece, mostra-se desarrazoada neste momento processual, até porque o processo se encontra em sua fase de instrução, em que ainda não delineada, ao menos de plano, os bens a serem partilhados.<sup>40</sup>

O acórdão analisado trata-se de agravo de instrumento interposto com o intuito de reformar a decisão proferida pelo Juízo da Vara única da Comarca de Carmo do Rio Claro, em uma ação de divórcio litigioso, que deferiu, em parte, tutela provisória de urgência. Na presente decisão, ao deferir a tutela de urgência, o magistrado salvaguardou a partilha de bens do casal, determinando prestação de contas pelo requerido acerca de safras de café e indisponibilidade do café colhido. Dessa maneira, ainda segundo a decisão proferida, o produto deverá ser entregue em armazém à disposição do Juízo, além da eventual venda do café ficar sujeita à autorização mediante comprovação de despesa.

O agravante invocou a nulidade da decisão que deferiu a tutela de urgência sob um dos argumentos de que labora em pequena propriedade adquirida anteriormente ao matrimônio por meio de herança.

O Relator entendeu que foram preenchidos os requisitos essenciais para deferimento de tutela provisória previstos nos artigos 300 e 301. Além disso, para exemplificar a importância do sequestro de bens em divórcio litigioso com riscos de dilapidação de bens comuns, o Relator colacionou aos autos um posicionamento muito interessante do doutrinador Daniel Amorim Assumpção Neves, sendo este:

---

<sup>40</sup> TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0144.19.001006-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 09/11/2021. Disponível: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0144.19.001006-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=> Pesquisar Acesso em: 04 de fev de 2022.

"Na hipótese de sequestro de bens (art. 301, caput, do Novo CPC), a realização da constrição judicial e do depósito dos bens nas mãos de um depositário judicial garante que, definida a partilha entre os cônjuges, os bens estejam íntegros, evitando qualquer espécie de dilapidação patrimonial. Essa garantia, entretanto, não se justifica por si só, servindo tão somente para que ao final do processo o direito das partes seja plenamente satisfeito."<sup>41</sup>

Ao analisar o presente recurso de embargos de declaração o relator ainda fundamentou sua decisão explicitando que o sequestro e bloqueio de bens pleiteado em casos como o dos autos, servem para garantir o resultado útil e eficaz do processo. Além disso, afirma que essa medida tem como finalidade a preservação dos bens a serem objeto de partilha na ação do divórcio ou em casos de reconhecimento e dissolução de união estável, evitando-se qualquer risco de dilapidação patrimonial.

O Relator ainda inova em sua análise do mérito ao afirmar que a ausência de prova cabal de dilapidação de bens não é impedimento para concessão da medida cautelar, tendo em vista que esta destina-se a assegurar e proteger a integridade do patrimônio que irá ser partilhado, resguardando de forma eficaz decisão definitiva acerca do mérito. Entretanto, apesar da visão garantista do Relator acerca das cautelares nos processos de divórcio litigioso, foi dado provimento ao recurso tendo em vista que, tratando-se de bem perecível, a indisponibilidade da safra poderia prejudicar a atividade comercial além do caso em geral necessitar de maior dilação probatória.

O próximo caso concreto analisado se dará a partir de um acórdão acerca de um agravo de instrumento, proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, segue a ementa:

Agravo de instrumento – Divórcio – Decisão que deferiu o arrolamento de bens e o bloqueio de 50% das ações, fundos de investimentos e valores em contas bancárias – Elementos que demonstraram o saque de elevada quantia a indicar risco de dilapidação patrimonial em detrimento da demandante – Decisão mantida - Agravo Desprovido.<sup>42</sup>

---

<sup>41</sup> NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 500

<sup>42</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2041376-34.2020.8.26.0000; Relator(a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020. Disponível em:

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que deferiu, em uma ação de divórcio litigioso, o arrolamento de bens e bloqueio de 50% de ações custodiadas pelo Banco Itaú, fundos de investimentos e recursos financeiros depositados na conta bancária de titularidade do réu (ex-cônjuge). O réu alega a revogação da liminar deferida argumentando que inexistem os requisitos fundamentais para deferimento da tutela deferida, não existindo lapidação por parte deste dos bens em comum adquiridos durante o matrimônio.

Na análise do mérito foi indeferido o agravo de instrumento interposto pelo réu sob o argumento de que foi possível verificar que houve um levantamento de elevada quantia pelo agravante em conta bancária que é de titularidade do casal, restando comprovado o risco de dilapidação do patrimônio comum em prejuízo do cônjuge virago.

Nesse sentido, concordando com a decisão ora agravada, o relator entendeu como razoável a determinação de arrolamento dos bens e de bloqueio de 50% dos valores disponíveis em ações, fundos de investimentos e conta bancária do réu. O Relator ainda ressaltou que a parcela bloqueada dos valores e aplicações são para preservação da parte pertencente a cônjuge virago, tendo em vista que o regime de bens adotado no casamento foi comunhão parcial.

O caso analisado demonstrou de forma clara a tentativa do cônjuge varão de subtrair parte do patrimônio comum por meio de saques da conta comum do casal e de saques de valores em aplicações, também comuns ao casal. A violência patrimonial já restou configurada na medida em que o cônjuge varão aproveitou da situação de fragilidade da mulher – que estava acometida de doença osteoartrose avançada – para reduzir os valores em aplicações por meio dos saques, dilapidando o patrimônio de ambos.

Dessa forma, as medidas de urgência deferidas nesse caso vão proteger e evitar maiores prejuízos ao patrimônio da mulher, resguardando a conservação dos bens comuns ao casal até a partilha.

Outro caso concreto analisado diz respeito a Acórdão referente a Agravo de Instrumento interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo, com o intuito de reformar decisão que deferiu tutela de urgência de arrolamento de bens:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Divórcio litigioso – Antecipação da tutela de urgência para arrolamento de bens – Cabimento – Os bens estão na posse do agravante, que não os considera comuns às partes – Possibilidade de venda do patrimônio – Prudente que se mantenha a



decisão – Não há qualquer prejuízo ao agravante, já que tem acesso sem restrição a metade do patrimônio – Decisão mantida – Recurso improvido.<sup>43</sup>

O agravante (cônjuge varão) argumenta no presente agravo de instrumento que não há urgência na medida pela agravada (cônjuge virago) ao passo que as partes se separaram de fato e pacificamente em 2003 sem que tenha ocorrido nenhuma desavença ou dilapidação patrimonial. Além disso, sustentou o agravante que a maior parte dos bens elencados na petição inicial pela sua ex-esposa, seria de sua propriedade exclusiva, tendo em vista que foram adquiridos após a separação de fato.

A seguir segue trecho da decisão que deferiu a tutela de urgência, colacionada no acórdão analisado:

“CONCEDO a tutela de urgência, fazendo-o para determinar a indisponibilidade de metade dos valores depositados em contas correntes de titularidade do réu e eventuais aplicações, valores que ficam desde já arrolados para preservar a futura partilha. Esta determinação também vale igualmente para os automóveis declinados (fls. 96 itens 1 e 3) sistema Renajud. Os valores a serem considerados são os existentes em 1º.01.2005, em conformidade a afirmação de separação de fato, sendo observada a proporção de 50% (cinquenta por cento). Faça-se pesquisa via BACEN-JUD para localização dos valores existentes em todas as contas e aplicações em nome do requerido no período adrede declinado. Autorizo, ainda, a pesquisa pelo sistema Infojud, para remessa da declaração de imposto de renda do exercício de 2005”.<sup>44</sup>

Conforme explicitado acima, o cônjuge varão afirma ter adquirido a maioria dos bens elencados pela autora quando estes já haviam se separado de fato, alegando, portanto, serem de sua exclusiva propriedade. Segundo o entendimento do magistrado, no qual fora confirmado pelo Relator, como o agravante considera que a maior parte do seu acervo de bens é de sua exclusiva propriedade este poderia tentar se desfazer de alguns bens sem que tenha sido apurado e comprovado a real situação destes.

O relator continua afirmando que a colaboração da ex-mulher na formação do patrimônio durante a vida conjugal do casal é presumida, ao passo que restou prudente manter a decisão atacada. Além disso, têm-se que não existe qualquer prejuízo ao

---

<sup>43</sup> TJSP; Agravo de Instrumento 2097636-68.2019.8.26.0000; Relator(a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 04 de fev de 2022.

<sup>44</sup> Idem.

agravante o deferimento da cautelar de arrolamento de bens, ao passo que este possui acessos sem restrições a sua metade do patrimônio.

Posto isso, os julgados colacionados conseguiram demonstrar satisfatoriamente casos em que os institutos das tutelas de urgência cautelares de arrolamento e sequestro de bens podem ser utilizados em uma ação de divórcio litigioso, ao passo que esclareceu qual o posicionamento de alguns magistrados e da Turma Recursal. Nesse mesmo diapasão, os julgados exemplificaram como a violência patrimonial é algo comum nos processos de divórcio litigioso e que muitas vezes podem passar despercebidos pelos advogados do cônjuge virago. Nos casos colacionados, às tutelas de arrolamento e sequestro de bens irão atuar diretamente na retenção, proteção e catalogação de bens que poderiam sofrer, ou que já sofreram, dilapidação por parte dos ex-maridos com o intuito de prejudicar a futura partilha e meação destes.

## **6 CONCLUSÕES**

Tendo em vista o cenário histórico pautado na formação de uma sociedade machista e patriarcal, para que existisse, nos dias atuais, uma equiparação de direitos entre homens e mulheres, foi necessária a criação de dispositivos legislativos que garantissem à mulher direitos fundamentais e dignidade. Entretanto, conforme relatado, mesmo com a criação de institutos inovadores, na prática ainda existe uma constante violação e supressão dos direitos das mulheres.

Nesse sentido, uma das formas de violação dos direitos das mulheres mais comuns nas ações de divórcio litigioso é a violência patrimonial, prevista na lei Maria da Penha em seu artigo 5º. A violência patrimonial é praticada pelo ex-marido nas ações de divórcio como uma forma de coação psicológica, para fazer com que a mulher retorne ao matrimônio ou uma forma de vingança com o intuito de prejudicar diretamente a meação da ex-cônjuge na partilha dos bens. Em ambos os casos, o cônjuge varão dilapida ou dissipa os bens comuns do casal, o que resulta em uma partilha de bens fraudulenta e prejudicial a mulher. Também existem casos em que o cônjuge varão adquire bens e propriedades sem comunicar a esposa, o que dificulta a partilha em um eventual processo de divórcio, ao passo que a mulher não sabe quais são os reais bens comuns ao casal.

Sendo assim, como uma forma de prevenir o cometimento do crime de violência patrimonial no divórcio e, conseqüentemente, a perda de bens da mulher, as cautelares de

arrolamento e sequestro de bens podem ser utilizadas de forma satisfatória, assegurando a meação da mulher em eventual partilha.

As cautelares de arrolamento e sequestro de bens podem prevenir a violência patrimonial contra a mulher pois os seus institutos podem atuar diretamente na garantia e proteção dos bens, tendo em vista que propiciam a apreensão, bloqueio e catalogação (busca) de todos os bens que eventualmente correrem risco de dilapidação ou extravio no curso do processo. Além disso, configuram uma inovação no Código de Processo Civil pois podem ser interpostas no próprio processo de divórcio, de forma antecipada ou incidental, o que facilita sua interposição.

Portanto, se a mulher estiver com fundado receio de sofrer algum tipo de violência patrimonial de seu cônjuge, na própria ação de divórcio litigioso, poderão ser requeridas as cautelares de arrolamento e sequestro de bens. Ademais, essas cautelares também podem ser usadas quando a esposa não sabe o real patrimônio adquirido pelo casal, na medida em que o marido esconde ou utiliza-se de fraude para impedir o conhecimento da mulher das reais finanças e patrimônio comuns.

Conforme o exposto, as cautelares de sequestro e arrolamento são requeridas a partir de uma tutela de urgência provisória, podendo ser tanto no início do processo (em uma petição inicial) como de forma incidental (no decorrer do processo). De acordo com o exposto, a cautelar de arrolamento de bens é utilizada quando a cônjuge não sabe ao certo quais e quantos são os bens do casal que estão sofrendo ou podem estar sofrendo dissipação, enquanto o sequestro é utilizado para bens específicos. Em ambos os casos pode ocorrer a apreensão ou bloqueio destes bens que, irão ser resguardados e protegidos por um depositário.

As jurisprudências analisadas demonstraram o funcionamento das cautelares de sequestro e arrolamento em casos concretos nos quais houve - ou poderia haver - a configuração do crime de violência patrimonial contra a mulher. Nesse sentido, nos casos analisados, ao serem deferidas as medidas de urgência, essas irão impedir que o cônjuge varão cometa - ou continue cometendo - algum ato de dissipação ou dilapidação de bens que são comuns a esposa ou exclusivos a esta, até que se possa realizar a devida meação e partilha ao final do processo de divórcio litigioso.

Desta forma, por meio dos estudos jurisprudenciais foi possível verificar a atuação dessas cautelares em casos que são comuns nas varas de família no Brasil, no qual o ex-marido tenta ocultar bens e os dissipar para que não seja realizada a partilha correta ao final do processo. Ao assegurar e resguardar os bens comuns ao casal utilizando-se das

medidas cautelares de arrolamento e sequestro de bens, não só o devido processo legal será garantido como também impedirá uma violação aos direitos das mulheres.

O patrimônio comum, constituído pelo casal por anos, são frutos de esforço mútuo que deve ser dividido em partes iguais em casos de divórcio. Portanto, conforme apresentado pelas ementas estudadas, as cautelares demonstraram sua eficácia na medida em que impediram a futura privação das mulheres a bens que são legalmente seus.

Por fim, destas considerações pode-se concluir que as tutelas de urgência provisórias cautelares de arrolamento e sequestro de bens podem prevenir de forma eficaz a violência patrimonial contra a mulher em uma ação de divórcio litigioso se deferidas. Nesse sentido, com a atuação eficiente dessas tutelas, não só os bens da mulher estarão protegidos como também irá evitar um intenso sofrimento e desgaste, resguardando ao cônjuge virago o que é seu por direito.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Vinícius Porto. A posição das cautelares nominadas no atual CPC e sua concessão. Ano 2017. Págs. 1-22. Disponível em: < <https://www.migalhas.com.br/depeso/263245/a-posicao-das-cautelares-nominadas-no-atual-cpc-e-sua-concessao> >. Acesso em: 17 de nov. de 2021.
- BRASIL. Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm) >. Acesso em: 11 nov. 2021.
- BRASIL. Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) >. Acesso em: 13 de nov. 2021.
- BRASIL. Constituição Da República Federativa do Brasil, de 1988. Artigo 1º. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) >. Acesso em: 15 de nov. 2021.
- BRASIL. Código de Processo Civil, de 16 de março de 2015. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm) >. Acesso em: 17 de nov. de 2021.
- COSTA RICA. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, De 22 De Novembro de 1969 (Comissão Americana sobre Direitos Humanos). Disponível em: < [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm) >. Acesso em: 15 de nov. 2021.

CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de direito processual civil (V. 3), 21ª edição. Disponível em: Minha Biblioteca, Grupo GEN, 2014. Acesso em: 15 de jan. de 2022.

DELGADO, Mário Luiz. A violência patrimonial contra a mulher nos litígios de família. Instituto Brasileiro De Direito de Família -IBDFAM. págs.1-20. Disponível em: < <https://ibdfam.org.br/assets/upload/anais/237.pdf> >. Acesso em: 11 nov. 2021.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 350

JUNIOR, Fredie Didier; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela, VOLUME 2, 10ª edição, Salvador: Juspodivm, 2015, PG. 594. Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/52854/4475-Fredie-Didier-Jr-Curso-de-Direito-Processual-Civil-Vol-2-2015.pdf> >. Acesso em: 19 de nov. de 2021.

JUNIOR, Humberto Teodoro. Novo código de processo civil anotado. 20ª Edição, 2016, Rio de Janeiro: FORENSE, págs. 1-4251 Disponível em: < <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/4021/146-Novo-Codigo-de-Processo-Civil-Anotado-20-Ed-2016-Humberto-Theodoro-Junior-Epub.pdf> >. Acesso em: 19 de nov. de 2021.

LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. Grupo GEN, 2021. 9786559640133. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640133/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. Manual de Direito Processual Civil. Salvador: Editora Juspodivm, 2018, p. 500. Apud TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0144.19.001006-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 09/11/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0144.19.001006-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 04 de fev. de 2022.

RIBEIRO, Marcelo. Processo Civil, 2ª edição. Grupo GEN, 2019. 9788530985738. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530985738/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SÁ, Renato Montans D. Manual de Direito Processual Civil: Editora Saraiva, 2021. 9786555592757. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555592757/>. Acesso em: 24 mar. 2022.

SILVA, Priscila Margarito Vieira. Medida Cautelar de Sequestro. Disponível em: [http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=6678](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=6678), acesso em: 23 de março de 2022.

SILVA, Roberta Viegas e; GREGOLI, Roberta; RIBEIRO, Henrique Marques. Análise da Violência contra as Mulheres no Brasil. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas

/CONLEG/Senado, fevereiro/ 2017 (Texto para Discussão n.º 228). Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td228/view> >. Acesso em: 11 nov. 2021.

TJMG. Agravo de Instrumento-Cv 1.0144.19.001006-2/001, Relator(a): Des.(a) Wilson Benevides, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/10/2021, publicação da súmula em 09/11/2021. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisa>  
NumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0144.19.001006-2%2F001&pesquisaNumeroCNJ=  
Pesquisar Acesso em: 04 de fev. de 2022.

TJSP. Tutela Antecipada Antecedente 2204316-82.2016.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 3ª. Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 14/12/2018; Data de Registro: 14/12/2018). Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/659612803/tutela-antecipada-antecedente-22043168220168260000-sp-2204316-822016826000/inteiro-teor-659612853> Acesso em: 04 de fev. de 2022.

TJSP. Agravo de Instrumento 2041376-34.2020.8.26.0000; Relator (a): A.C. Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 04/06/2020; Data de Registro: 04/06/2020. Disponível em:

<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/890875543/agravo-de-instrumento-ai-20413763420208260000-sp-2041376-3420208260000/inteiro-teor-890875767?ref=juris-tabs> Acesso em: 04 de fev. de 2022.

TJSP; Agravo de Instrumento 2097636-68.2019.8.26.0000; Relator (a): HERTHA HELENA DE OLIVEIRA; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 27/09/2019; Data de Registro: 27/09/2019. Disponível em:

<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do> Acesso em: 04 de fev. de 2022.

VASQUEZ, Juliana Iglesias. Tutelas de urgência no Código de Processo Civil de 2015. Jus.com. P. 01. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/47450/tutelas-de-urgencia-no-codigo-de-processo-civil-de-2015> >. Acesso em: 21 de dez. de 2021.